



PROCESSO N.º : 21.630-5/2020
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO NORTE DO ESTADO
REQUERENTE : ADAIR JOSÉ ALVES MOREIRA
ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com efeito suspensivo, proposto pelo Sr. Adair José Alves Moreira, a fim de rescindir o Acórdão n.º 9/2020-SC (processo n.º 321559/2017), que lhe atribuiu responsabilidade pelo descumprimento da determinação exarada no Julgamento Singular n.º 333/LHL/2017 (processo n.º 7.863-8/2017).

A decisão monocrática supracitada julgou parcialmente procedente a representação de natureza interna instaurada em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado, com aplicação de multa no valor equivalente a 06 UPFs/MT à Sra. Elaine Cristina Soares, secretária executiva responsável à época pela gestão do Hospital São João Batista, bem como determinou que a autoridade responsável encaminhasse os documentos solicitados pela equipe técnica, conforme Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE/MT, sob pena de multa administrativa.

Após a instrução do processo de monitoramento, o colegiado concluiu pelo descumprimento da determinação, conforme colacionado a seguir:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas (...) Nos autos do presente Monitoramento realizado para verificar o cumprimento do Julgamento Singular n.º 333/LHL/2017 (Processo n.º 7.863-8/2017), pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado, sob a responsabilidade dos Srs. Adair José Alves Moreira – presidente, e Elaine Cristina Soares - secretária executiva, sendo o Sr. Kadd Haeg Maciel - OAB/MT n.º 9.766 – advogado que atua nesses autos, em: a) RECONHECER O DESCUMPRIMENTO da determinação constante no Julgamento Singular n.º 333/LHL/2017; b) RENOVAR A DETERMINAÇÃO à atual gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado que, no prazo de 60





(sessenta) dias, proceda a remessa de todos os documentos solicitados pela equipe técnica, sob pena de multa administrativa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso; e, c) ALERTAR à atual gestão que o não cumprimento da determinação imposta incidirá em aplicação de multa por reincidência no descumprimento de decisão deste Tribunal fundada no artigo 75, VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 286, VI, da Resolução nº 14/2007 e 2º, VI, da Resolução Normativa nº 17/2016, bem como o julgamento irregular das contas de gestão da entidade ou órgão jurisdicionado, nos termos do artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007, além de outras sanções previstas em lei, como a inabilitação para o exercício de cargo ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) a 8 (oito) anos.

O recorrente argumentou que foi presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte no ano de 2015 e que o relatório técnico que culminou no acórdão trata sobre representação interna instaurada para apurar atraso no envio de informações referentes ao exercício de 2016 do Hospital São Batista vinculado ao referido consórcio.

De acordo com o requerente, o seu nome foi inserido indevidamente como responsável pelo descumprimento da determinação contida no Julgamento Singular n.º 333/LHL/2017, uma vez que não é parte ou destinatário da decisão singular.

Ao final, o interessado requereu a concessão de efeito suspensivo, sob a alegação de que a decisão “está trazendo prejuízos jurídicos e políticos consideráveis para este recorrente já que serviu de base para impugnar o seu registro de candidatura, vide documento nº 4”.

O Relator à época recebeu o pedido e deferiu a tutela de urgência antecipatória para atribuir efeito suspensivo ao Acórdão n.º 9/2020-SC, afastando, por ora, o seu cumprimento, conforme Julgamento Singular n.º 728/MM/2020 (doc. digital 227869/2020), homologado pelo Tribunal Pleno mediante o Acórdão n.º 390/2020-TP (doc. digital 253694/2020).

A Secretaria de Controle Externo de Recursos compreendeu que inexistia responsabilidade do requerente pelo não envio de documentos, manifestando-se pela procedência do pedido, para rescindir o teor do Acórdão n.º 9/2020-SC e, por consequência, afastar a responsabilidade do Sr. Adair José





Alves Moreira (doc. digital 174283/2021).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.079/2021 (doc. digital 233568/2021), da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e, no mérito, em sede de juízo rescindente, promover a desconstituição do Acórdão n.º 9/2020-SC e afastar a responsabilização atribuída ao Sr. Adair José Alves Moreira.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 10 de março de 2022.

*(assinatura digital)*¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

